



1

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
COMARCA DE SÃO PAULO  
Av. Abrahão Ribeiro, 313 - Rua 7 Salas 584  
Barra Funda - Cep: 01133020 - São Paulo - SP

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO**

**(PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO)**

**PROCESSO Nº 2920/09**

**Representante do M. P.: PAULO SÉRGIO DE CASTILHO - MM. Juiz, a presente queixa-crime deve ser rejeitada. Temos duas situações a serem analisadas. A primeira, se refere ao querelado Nélio Roberto, que prestou informações ao repórter Claudio Julio, informações estas com caráter narrativo, não vislumbrando elemento subjetivo do tipo, ou seja o dolo de ofender a honra do querelante. Quanto ao querelado Claudio, entendo que ele agiu nos limites que a Constituição lhe confere para desempenhar sua função jornalística, acobertado pelo manto da liberdade de imprensa. Diante do exposto, reitero minha posição pela rejeição da queixa-crime.**

**Querelante:** LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA

**Advogado:** MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - OAB 188868 e PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - OAB 201474

**Querelado:** CLAUDIO JULIO TOGNOLLI

**Defensor:** RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - OAB 174378 - reitero a manifestação escrita de fls. 444/461.

**Querelado:** NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO

**Defensor:** DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - OAB 67277- A defesa encontra-se definitivamente impossibilitada de contrastar os termos da inicial, principalmente espostejados os fatos ali articulados. Não se sabe qual a longitude e latitude da demanda, não se conhecendo que fatos subsistem a título de difamação e que epítetos ou mal juízos permanecem como suposta injúria. Portanto, a contraposição, que viola o direito de defesa, só pode ser ampla, genérica, não específica, sobre pairando apenas as imputações. Requer de Vossa Excelência, o que ensejara a rejeição, na forma e no fundo, da queixa.

Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, pelo Presidente de sua comissão de prerrogativa - DR. MARIO DE OLIVEIRA FILHO - OAB 54325

Aos 2 de setembro de 2010, às 16:34 horas, nesta Cidade e Comarca da Capital, na sala de audiências do JECRIM, sob a presidência do Juiz de Direito, **DR. LUIZ ANTONIO DE SALLES ABREU**, comigo escrevente abaixo assinado. Apregoadas as partes, compareceram as pessoas acima mencionadas, cada qual apresentando sua manifestação, conforme supra anotado em resumo. **Pelo MM. Juiz foi dito: Inicialmente, uma rápida análise da alegada inépcia da queixa, em razão da decisão**

proferida a fls. 24/27. Nessa decisão, o ilustre magistrado não afastou essa ou aquela frase que pudesse ser ofensiva. Decidiu, simplesmente, que o conjunto delas poderia caracterizar um ou outro crime, e não todos os capitulados na queixa. Fê-lo para, tão somente, deslocar a competência do juízo comum e encaminhar os autos a este juizado especial, sem qualquer influência sobre o quanto narrado. Não foi afastado esse ou aquele crime, de modo que a queixa, formalmente apta, assim permaneceu. No que se refere ao querelado Claudio, jornalista, verifica-se ter ele agido unicamente com animo de narrar fatos e situações que lhe foram transmitidos pelo entrevistado, o querelado Nélio. Agiu, assim, com o único objetivo de transmitir informações a seus leitores, escudado na garantia constitucional estampada no artigo 5º, V e IX, da Carta da República. E tais informações eram de evidente interesse social, já que relacionadas a empresários de sucesso, freqüentemente citados pela mídia e, portanto, pessoas públicas. Alguns de seus negócios, pelas suas peculiaridades e pelo seu vulto, terminaram por ser alvo de investigações policiais e ações judiciais, civis e penais, que despertaram e ainda despertam interesse público, como é o caso da denominada Operação Satiagraha. Claudio não externou posição pessoal a respeito do querelante, mas, tão somente, relatou aquilo que ouviu de Nélio. E deixou isso claro, ao empregar aspas para noticiar as frases que lhe foram ditas por Nélio. Quando não empregou aspas, usou do recurso da paráfrase, ou seja, da tradução livre, da explicação de um texto com o emprego de palavras diversas, mas com o mesmo conteúdo. Anote-se, por oportuno e relevante, que o querelado Nélio não desmentiu em sua defesa o teor da entrevista que concedeu, de modo que não há como ser responsabilizado criminalmente o entrevistador por ofensas eventualmente proferidas pelo entrevistado. Patente, destarte, a ausência de animus difamante ou injuriante por parte de Claudio, pelo que não há, quanto a ele, justa causa para a ação penal. Quanto ao querelado Nélio, também não se vislumbra, na entrevista em questão, a existência de animo de ofender a honra subjetiva ou objetiva do querelante. Não se pode considerar a conduta de Nélio respaldada pela imunidade prevista no artigo 142, I, do CP, visto que esta se restringe ao debate da causa posta em juízo, qualquer que seja ele, isto é, à atuação em processos



## **PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE SÃO PAULO

Av. Abrahão Ribeiro, 313 - Rua 7 Salas 584  
Barra Funda - Cep: 01133020 - São Paulo - SP

3

judiciais ou administrativos. Contudo, ao que se vê dos autos, confirmando informações amplamente divulgadas pela imprensa, Nélio é advogado de Daniel Dantas, esse sócio do querelante, e com o qual mantém acirradas disputas judiciais. Tornaram-se, se não inimigos, ao menos sérios concorrentes no meio empresarial. Não é anormal, portanto, que o querelante se dispusesse a prestar colaboração à Polícia Federal e ao Ministério Público em investigações policiais e ações judiciais deflagradas contra Daniel Dantas, já que estas poderiam ou podem se converter em valiosos subsídios para utilização nas demandas que ele próprio sustenta contra o referido Dantas. É natural que Nélio, como patrocinador dos interesses de Dantas em juízo, critique tais atitudes do querelante, assim como a recíproca seria verdadeira. Não causa desabono ao querelante, portanto, o fato de Nélio ter dito que o queixoso estava interessado em auxiliar nas investigações atinentes à mencionada operação Satiagraha, que é o equivalente a falar de "privatização" dessa operação policial. O mesmo se dá quanto à menção de ser o querelante um militante (ativista) a serviço dos concorrentes de Dantas. É uma crítica, mas não uma ofensa. Idem, quanto à afirmação de que ele, querelante, tinha ou tem interesse monetário nas diligências policiais ou ações judiciais contra Dantas, como acima consignado. Por fim, constitui crítica ácida e agressiva, mas não ação criminosa, o fato de Nélio ter se valido de informações de que o querelante era pago para "neutralizar" Daniel Dantas, inclusive com o auxílio de jornalistas. Tais informações, ao que se vê dos autos, já haviam sido divulgadas pela imprensa, de acordo com os documentos acostados a fls. 116/150, de modo que Nélio simplesmente reproduziu ao jornalista tais críticas anteriores. Parece certo, pois, que Nélio agiu movido pela intenção de narrar e de criticar o oponente de seu cliente Daniel Dantas, sem que se possa inferir de sua narrativa a presença de animus difamandi ou injuriandi em sua conduta. Também quanto a Nélio falta justa causa para a ação penal, já que ausente o elemento subjetivo inerente aos delitos contra a honra, qual seja, o dolo. Pelo exposto, REJEITO A QUEIXA, o que faço com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

**Registre-se e comunique-se.** Saem as partes intimadas. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada Mais. Eu, \_\_\_\_\_ **ALEX A. LIMA**, Escrevente, digitei.

MM. Juiz:

MP:

Querelante:

Advogados:

Querelados:

Defensores:

Representante da OAB: